

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº DE 2021
PROJETO DE LEI Nº 2510, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para
dispor sobre as áreas de proteção permanente no
perímetro urbano e nas regiões metropolitanas.

O Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pelo Art. 3º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2510 de 2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

Art. 4º.....

.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima de 15 (quinze) metros, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do *caput*, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d'água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d'água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da



vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.” (NR)

Ficam suprimidos os artigos 4º e 5º do Substitutivo de Plenário ao Projeto de Lei nº 2510 de 2019, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Chega à análise desta Casa o Projeto de Lei nº 2510 de 2019 que tem por objetivo flexibilizar a definição das Áreas de Proteção Permanente (APP) nos municípios brasileiros. O projeto em análise, apesar de buscar dar mais autonomia aos entes subnacionais, ameaça sobremaneira a preservação dos rios brasileiros ao tratar de maneira desregulada a definição das APP.

Nesse sentido, buscando aproveitar toda a discussão que já foi feita em relação a flexibilização das APPs, a presente emenda trata-se de uma reapresentação de uma proposta sugerida pela nobre Senadora Eliziane Gama quando da tramitação da matéria pelo Senado Federal. A autora originária desta emenda, em parceria com organizações da sociedade civil, foi extremamente exitosa em identificar os problemas do presente projeto de lei e endereçar mudanças de extrema importância para a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, reconhecendo a excelência da proposta por ela elaborada, busca-se mais uma vez a aprovação desta emenda e aperfeiçoamento do projeto. Nesse sentido, reapresento também as argumentações a seguir constantes da emenda original apresentada no Plenário do Senado, por elucidarem pontos centrais da discussão.

Este substitutivo propõe uma solução de consenso para a controversa situação da regularização das ocupações em Áreas de Preservação Permanente urbanas em faixas marginais de cursos hídricos, objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 1869, de 2021. Podemos falhar em construir um texto que agrade a todos. Mas, não iremos falhar na tentativa de buscar consensos. Busca essa que implica abrir mão até certo ponto de posições, antes consideradas inarredáveis. Esse exercício, contudo, necessita ser feito por todas as partes; do contrário, não haverá verdadeira construção de convergências.

Entre uma norma férrea e intransigente imposta pela disciplina federal, uniformemente a todo o território nacional, e outra que se desvencilha de balizas mínimas de segurança, facultando a cada município, muito mais sujeito a forças vorazes de mercado, nem sempre consequentes com a segurança e o bem-estar das populações, procuramos com a presente emenda substitutiva uma construção intermediária.

Com isso, sinalizamos que não podemos abrir mão das metragens nacionais de APPs, fixadas no Código Florestal, mas podemos facultar aos municípios a prerrogativa de sua redução, desde que atendidos determinados critérios. Note-se bem a expressão: facultar, do que resulta ser essa uma possibilidade, não uma obrigação. Portanto, preservamos o instituto federal, as balizas mínimas, os afastamentos estabelecidos.



Garantimos assim que cada ente exerça o seu papel: a União, como emanadora de norma geral; e o Município, suplementando-a naquilo que entender devido, com os parâmetros que entender cabíveis. Essa é a pedra de toque que faltava ao PL nº 1869, de 2021.

E quais são esses parâmetros? Em primeiro lugar, a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1010 e as metragens já estabelecidas no próprio Código Florestal, bem como na Lei nº 6.766, de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Trata-se de um consenso técnico e jurídico já firmado e pacificado, sobre o qual pairariam discussões infintas caso sobreviessem quaisquer tentativas de modificação.

Importa também a alteração conceitual do termo “área urbana consolidada”, de modo a se evitem interpretações díspares e utilização futura indevida dessas áreas.

Imperiosa é a exigência de que, para que ocorra a redução das APPs – se assim o município ou o Distrito Federal desejar –, deverão ser ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver. A despeito de a decisão ser, em última análise, política, não abrimos mão de que ela seja lastreada pela ciência e pela técnica. Também entendemos inafastável se exigir que a redução APP seja atestada por estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente.

O aspecto mais delicado que trata o PL nº 1869, de 2021, é o da permanência das edificações em APP de áreas urbanas consolidadas. De fato, os arts. 64 e 65 do Código Florestal não resolvem todos os problemas, ou seja, não contemplam todas as situações passíveis de regularização. Residências, indústrias, hospitais, enfim, há uma diversidade de edificações erigidas há décadas, que não são albergadas em núcleos urbanos informais e que necessitam de regularização.

Precisamos tratar essas realidades com cuidado. Pensando nisso, estabelecemos um novo horizonte temporal para fins de regularização dessas ocupações: a data de início da vigência do parágrafo inserido no Código Florestal, ou seja, do início da vigência da lei resultante. Dessa data para trás, as edificações em APPs de áreas urbanas poderão ser regularizadas, se (1) aprovadas por processo de regularização, (2) cumprida medida de compensação ambiental e (3) estudo multidisciplinar atestar a segurança e a viabilidade da permanência das construções, seguindo-se as exigências dos arts. 64 e 65 do Código.

Uma vez que o instituto das APPs urbanas foi preservado, e considerando a relevância desses espaços para a estabilidade geológica, a prevenção contra inundações, a qualidade hídrica, os processos biológicos, a regulação térmica das cidades, entre outras tantas funções ecossistêmicas, asseguramos que aqueles ambientes ainda não alterados permaneçam nessa situação, para que continuem a desempenhar esses serviços ambientais.

Em outras palavras, regularizamos o que está aí, com as devidas amarras e critérios, e garantimos a preservação do que sobrou. Trata-se do consenso, do ponto de



equilíbrio, da lógica da conciliação, única ao nosso ver, que evita a judicialização e que unifica setores da sociedade em prol de um futuro melhor para todos.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Deputada **TABATA AMARAL**





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25
maio de 2012, para dispor sobre as áreas
de proteção permanente no perímetro
urbano e nas regiões metropolitanas.

Assinaram eletronicamente o documento CD214137300600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

